ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 274/2025

Rio Branco - AC, 03 de junho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 34/2025,** que deu origem ao **Autógrafo nº 31/2025,** o qual **Projeto de Lei nº 34/2025,** que deu origem ao **Autógrafo nº 31/2025,** o qual **"Dispõe sobre Criação do Festival de Cultura, recreação e atividade física aos domingos na estrada Dias Martins".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 18/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001017, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 05.06.25
Hora: 14:36
Recebido:
Resp. Protocolo

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 31//2025 .

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (com a redação da Emenda nº 30/2016), o **Veto Integral** ao Projeto **de Lei nº 34/2025,** que deu origem ao **Autógrafo nº 31/2025,** o qual **"Criação do Festival de Cultura, recreação e atividade física aos domingos na estrada Dias Martins – Chácara Ipê".**

Embora elogiável a propositura, a presente proposta apresenta vícios que impedem sua sanção, conforme pareceres técnicos e jurídicos conforme parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Rio Branco SAJ nº 2025.02.001017, que se limitou à análise formal e material da constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos da competência legal que lhe é atribuída.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposta legislativa, embora dotada de relevante interesse social, padece de vício formal de iniciativa, por dispor sobre matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, incisos II, alíneas "a", "b", "c" e "e" da Constituição Federal, e por simetria, do art. 36, incisos I, II e III da Lei Orgânica do

Município de Rio Branco, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre:

- organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;
- criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo;
- prestação de serviços públicos;
- matéria orçamentária.

A proposição impõe obrigações de agir ao Poder Executivo, como a realização do evento, mobilização de órgãos públicos e eventual interdição de via pública, interferindo na prestação de serviços e no planejamento orçamentário, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E ILEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além da iniciativa inadequada, o projeto acarreta impactos diretos na prestação de serviços públicos, como o ordenamento do trânsito (RBTRANS), segurança, limpeza, cultura, esporte e saúde pública, sem que haja:

- previsão orçamentária específica;
- consulta prévia aos órgãos técnicos competentes;
- análise da viabilidade financeira e operacional da proposta.

A Fundação Garibaldi Brasil (FGB), único órgão consultado, manifestou-se no Ofício nº FGB-OFI-2025/00238, reconhecendo o mérito do projeto, mas apontando a ausência de fonte orçamentária definida, o que compromete sua execução sem planejamento orçamentário adequado.

A ausência de participação de órgãos como a Secretaria Municipal de Esporte (SEMUE) e a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (RBTRANS) compromete ainda mais a legalidade da proposta, que demanda cooperação intersetorial e planejamento técnico, não contemplados na formulação do autógrafo.

Por fim, a proposição contraria os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige planejamento, compatibilidade

com o plano plurianual e avaliação do impacto orçamentário e financeiro para a criação de novas ações públicas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, embora se reconheça a intenção positiva da iniciativa, o Autógrafo nº 31/2025 contém vícios formais e materiais insanáveis, sendo incompatível com a sistemática constitucional e legal que rege o processo legislativo municipal:

a) **Insegurança Jurídica e Técnica:** O projeto carece de estudos técnicos específicos quanto à viabilidade da interdição temporária da estrada Dias Martins, via arterial importante para o município, o que pode comprometer o fluxo de veículos e a segurança viária. A ausência de pareceres técnicos e de consulta formal aos órgãos responsáveis pelo trânsito (Departamento Municipal de Trânsito e Polícia Rodoviária Estadual) fere os princípios da boa gestão pública e da legalidade administrativa, previstos nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal.

b) **Risco à Segurança Pública e Integridade dos Participantes:** Sem previsão clara de medidas efetivas para controle do público, segurança sanitária, atendimento emergencial e sinalização adequada, o evento pode expor participantes e transeuntes a riscos desnecessários, contrariando o dever do Estado de garantir a segurança e o bem-estar da população, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

c) **Impactos Socioambientais e Urbanísticos:** A interdição da via pode gerar impactos diretos ao trânsito local, ao comércio e ao acesso a serviços essenciais, acarretando transtornos não mitigados pelo projeto. Ademais, não há previsão de estudos de impacto ambiental ou urbanístico, contrariando as exigências da Lei Complementar nº 140/2011, que trata da cooperação entre os entes federativos para proteção ambiental.

d) **Inexistência de Previsão Orçamentária Adequada:** Embora o projeto preveja que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não apresenta fonte específica, tampouco estudos financeiros

detalhados, o que fere o princípio orçamentário e pode comprometer a execução de outras políticas públicas essenciais.

Assim, com fundamento no art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **veto integralmente** ao **Projeto de Lei nº 34/2025,** que deu origem ao **Autógrafo nº 31/2025,** o qual **"Criação do Festival de Cultura, recreação e atividade física aos domingos na estrada Dias Martins"** por inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme parecer jurídico que acompanha esta mensagem.

Embora juridicamente inviável em sua forma atual, revela sensibilidade quanto a demandas sociais importantes e, por isso, merece ser objeto de diálogo contínuo entre os Poderes constituídos. O mérito da proposta pode, inclusive, servir de base para a construção de soluções normativas alternativas, compatíveis com os limites legais e constitucionais vigentes, bem como com a organização administrativa do Estado.

Permanece, assim, o compromisso do Poder Executivo com a busca de caminhos viáveis para o atendimento das finalidades que motivaram a propositura, respeitando-se, contudo, os preceitos legais, orçamentários e administrativos que regem a atuação pública.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2025.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

FGB

AUTÓGRAFO

Nº 31/2025

Do: Projeto de Lei nº 34/2025

Autoria: Antônio Morais

Ementa: Dispõe sobre a criação do Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física aos domingos na estrada Dias Martins.

Lei n°.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°31/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 03 de Junho de 2025
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre a criação do Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física em nome da Estrada Dias Martins - Chácara Ipê.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Rio Branco, o Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física, a ser realizado aos domingos, das 15h às 21h, em trecho determinado da estrada Dias Martins, com o objetivo de incentivar práticas culturais, esportivas e de lazer para a população.

Art. 2° O Festival contará com atividades gratuitas, incluindo, mas não se limitando a:

I - apresentações artísticas e culturais;

II - aulas práticas esportivas ao ar livre;

III - espaços para recreação infantil e familiar;

IV - feiras de artesanato e gastronomia; e

V- ações de conscientização sobre saúde e bem-estar.

Art. 3° A organização do evento poderá ser realizada pela Prefeitura de Rio Branco, por meio das secretarias competentes, podendo contar com parcerias público-privadas, associações culturais e esportivas, bem como voluntários da comunidade.

Art. 4° Para a realização do festival, o Poder Executivo poderá providenciar a interdição temporária do trecho da estrada Dias Martins, garantindo a segurança dos participantes e a devida sinalização no trânsito.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6° Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de maio de 2025.

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1° Secretário

Processo SAJ nº. 2025.02.001017

Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FESTIVAL DE CULTURA, RECREAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA EM NOME DA ESTRADA DIAS MARTINS – CHÁCARA IPÊ. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPACTA EM DESPESA PÚBLICA. ESTABELECE OBRIGAÇÃO NA ATUAÇÃO DA AUTARQUIA RBTRANS. TRANSFERE AO PODER EXECUTIVO A REALIZAÇÃO DE EVENTO. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.001017, tratam do Autógrafo nº 31/2025, fruto do Projeto de Lei nº 34/2025 de autoria do Vereador Antônio Morais, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 254/2025, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 31/2025 possui a seguinte ementa: "***Dispõe sobre a criação do Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física na estrada Dias Martins – Chácara Ipê***".

Os autos constituem-se em volume contendo 20 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.001017, acompanhado, com os seguintes

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:22:38 e está vinculado ao Processo Nº 202502001017 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 254/2025, fl. 02;
2. Autógrafo nº 31/2025, fls. 03/04;
3. OFÍCIO Nº FGB-OFI-2025/00238, fl. 05;
4. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 34/2025 que se subdivide em:
   a) Projeto de Lei nº 34/2025, fl. 07;
   b) Justificativa, fl. 08;
   c) PARECER N. 94/2025, fls. 06/18;

Nota-se, que não há nos autos os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas.

Diante desse cenário, não há como constatar a data (dia/mês/ano) em que o processo legislativo se encerrou e que a aprovação do Autógrafo foi submetida ao Executivo para apreciação.

Tal omissão viola expressão constante no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, posto que inviável aferir quanto ao fiel cumprimento do prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a manifestação do Prefeito.

Ao passo que, **recomenda-se** que tal prazo seja verificado e apresentado nos autos, posto o risco inerente a perda da oportunidade da análise do executivo quanto a sanção e veto, além do risco de responsabilização do Prefeito por simples desídia administrativa.

Por fim, pontuo que essa Procuradoria Jurídica recebeu os autos do processo no dia **26 de maio de 2026** e tecerá seus apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:22:38 e está vinculado ao Processo Nº 202502001017 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Rio Branco – AC. Telefone nº. 3223-7157

Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçará quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, instituir, *no âmbito do município de Rio Branco, o Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física, a ser realizado aos domingos, das 15h às 21h, em trecho determinado da estrada Dias Martins, com o objetivo de incentivar práticas culturais, esportivas e de lazer para a população* (Sic.).

Em seguida (art. 2º), o Autógrafo nº 31/2025 descreve as atividades que contaram como parte do festival.

Desse cenário, facilmente se constata que o Autógrafo nº 31/2025 visa legislar sobre matérias diversas, pois trará impacto direto sobre a relação social da população, mas, também, importará em reflexos no trânsito do local do evento, serviços em saúde e educação.

Desta forma, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei que, de fato, mostra-se muito interessante, principalmente pelo seu caráter social, no nosso entendimento, desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa. Senão vejamos.

A Carta Magna delimita o poder quanto a iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para sua deflagração em matérias reservadas, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciado o processo por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, por simetria, previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco no art. 36, I, II e III.

Necessário compreender, contudo que o rol previsto no art. 61,

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:22:38 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

caput, da CF, não é exaustivo, pois, ainda no texto da Carta Magna, encontramos outras matérias que se revestem de exclusividade ao Poder Executivo, como por exemplo as Leis de natureza Financeira e Orçamentária, conforme art. 165, caput.

Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista nesses referidos artigos ou outros, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Singelamente, na esfera municipal o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

A iniciativa, ou seja, a gênese desse procedimento poderá ser tanto dos poderes, como por iniciativa popular, mas deverá respeitar as matérias reservadas.

De tal modo que o Autógrafo nº 31/2025 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (art. 60, inciso II, "b" da CF/88); servidores públicos municipais, seu regime jurídico (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal), bem como, normas que impactem na forma de dispor do orçamento (art. 165, caput, CF/88).

Tão logo, ao impor uma obrigação de agir (fazer) ao Poder Executivo, ainda que tenha buscado amenizar com expressão "*...poderá*", o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, desequilibrando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes, margeando o já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Nota-se que, mesmo que o Poder Executivo decida *não promover* o evento, a sua realização trará impactos aos serviços públicos municipais, ao exigir que o local de sua realização – *Estrada Dias Martins* – seja total ou parcialmente interditada.

A esse respeito se manifestou com acerto a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal às fls. 12/18, concluindo que mais pertinente seria a matéria ser apresentada ao Poder Executivo em *indicação*, para assim, os tramites formais legislativos serem perfeitamente estabelecidos.

E não é só.

Havendo esse impacto direto no trânsito local, o processo padece

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:22:38 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101017 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

de construção transversal política, ao não chamar os órgãos regulamentares, tais quais, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - RBTRANS a participarem do debate acerca da implementação da medida, a capacidade operacional para a execução do projeto e eventuais custos.

Ainda não é só isso.

O único órgão chamado a se manifestar no caso, a Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil – FGB, expressou com exatidão o desafio a ser enfrentado pela interferência do Poder Legislativo com o Autógrafo nº 31/2025 ao dispor no OFÍCIO Nº FGB-OFI-2025/00238 (fl. 5): *...entretanto esta Fundação requer que seja discutido pela Câmara quem irá destinar o orçamento para a realização do "Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física aos domingos na Estrada Dias Martins."*

Vemos que a FGB, em que pese tenha indicado interesse no projeto, não declarou existir em seu orçamento capacidade para a execução das ações.

Também podemos indicar que no caso do Autógrafo nº 31/2025, não houve consulta a Secretaria Municipal de Esporte – SEMUE, que desde sua criação no ano de 2023, tem por responsabilidade legal articular as ações de sua área de interesse no Município de Rio Branco.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta para a realização de evento, em que pese não transpareça, por certo importará em despesas aos cofres públicos. Ocorre que, apesar de existir no art. 5º que "*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário*", essa simples dicção não prevê a conta da dotação orçamentária especifica, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Ademais, como esclarecido acima, cabe ao Poder Executivo o estabelecimento das normas e formas de dispêndio da receita pública, sendo que, pelo que se denota dos autos, não foram realizadas conversas ou audiências públicas com a participação de qualquer representante governamental com competência a estabelecer a viabilidade financeira do projeto.

Assim, padece de vício de legalidade a proposta ao afrontar a Lei Complementar nº 101/200 (LRF).

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:22:38 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101017 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 31/2025, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica opina pelo seu **veto integral**.

Recomendamos, ainda assim, que o Nobre Vereador, caso tenha real interesse na matéria, apresente-a por indicação (art. 113, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco) ao Prefeito Municipal, para a possível propositura de Lei.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/05/2025 às 15:22:38 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2025.02.001017

Interessada: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito - SEJUR / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 21/26).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito - SEJUR / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 02 de junho de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/06/2025 às 07:50:31 e está vinculado ao Processo Nº 20250200l017 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/N°425/2025

Rio Branco - Acre, 09 de junho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº274/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO PARCIAL do **Projeto nº34/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº31/2025**, o qual **"Dispõe sobre a criação do Festival de Cultura, recreação e atividade física aos domingos na estrada Dias Martins."** Mensagem Governamental nº18/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.0001017, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 09/06/25
DILEGIS João Gabriel